Página 1 de 63 1373

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BONITO - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0004453-31.2019.8.19.0046

Ação: Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor/Requerente: ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO

Réu/Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

Perito Assistente do Autor: -Perito Assistente do Réu: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na, estabelecida na Rua Maria Amália 309 / 304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo supramencionado, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 - OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a pratica do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.



SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

O Autor recebe benefício de aposentadoria especial, equivalente a quantia mensal de R\$ 3.642,81 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) o qual é depositado mensalmente na Instituição Financeira Ré, por meio da agência 4813 e conta corrente de nº 0011132-7, e, desta forma, estabelece uma relação de consumo regulada pelo CDC.

O Autor há algum tempo vem enfrentando problemas financeiros gravíssimos, a ponto de receber cesta básica de terceiros por não possuir condições próprias de manter o seu sustento, assim como de sua família, apesar de receber a quantia de R\$ 3.642,81 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme se depreende do extrato de benefício em anexo.

Atualmente, o Autor sofre desconto mensal de oito empréstimos consignados, os quais totalizam a quantia de R\$ 1.271,42 (mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), consoante se depreende da planilha de descontos na folha de pagamento em anexo, assim como pelo extrato previdenciário também juntado em anexo.

Além dos empréstimos consignados, também há outros empréstimos descontados diretamente na conta corrente do Autor desde fevereiro de 2017, conforme se depreende da planilha de descontos na conta corrente e do extrato bancário dos últimos cinco anos em anexo.

Aduz o Autor que a Instituição Financeira Ré impôs uma renegociação dos empréstimos descontados na conta corrente do Autor para que ele pague a quantia mensal de R\$ 2.715,34 (dois mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), conforme se depreende da proposta de aditamento de dívida em anexo. Ressaltando-se que a primeira parcela foi paga em 02/09/2019, comprovante em anexo.

Ao somar os descontos mensais em favor da Instituição Ré, temos o seguinte:

Valor do Benefício Mensal de Aposentadoria do Autor:	R\$ 3.642,81
Valor descontado Mensalmente na Conta Corrente	R\$ 2.715,34
Valor descontado Mensalmente diretamente no Beneficio	R\$ 1.271,42
Previdenciário (empréstimo consignado)	1.2.1,.2
Total descontado Mensalmente do Benefício de	R\$ 3.986,76
Aposentadoria do Autor pela Instituição Financeira Ré:	14 0.300,70

Ou seja, a Instituição Financeira Ré está descontando todo o benefício mensal do Autor e ele ainda fica com um saldo devedor mensal de R\$ 343,95 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Verdadeiro absurdo, visto que o Autor não tem como se sustentar ou até mesmo como comer!!!

Despertou a atenção do Autor para os descontos efetuados mensalmente pelo Réu, visto que há empréstimo sendo descontado desde Março de 2007 na sua folha de pagamento e que NUNCA termina e que ao consultar o Extrato de Empréstimos Consignados no site do INSS, o Autor ficou horrorizado a perceber que a data de inclusão



Página 3 de 63 1375

do referido empréstimo foi alterada inicialmente para 18/05/2018, e, após seis meses dessa consulta a data de inclusão do empréstimo foi novamente alterada para 04/05/2019, sem, contudo, alterar a quantidade de parcelas, conforme se depreende da planilha abaixo, assim como dos documentos em anexo.

Contrato (o mesmo contrato teve o número modificado)	Qtd Parcelas	Valor Parcela	Data da Inclusão na Folha de Pagamento	Data da Consulta no site do INSS – Extrato de Empréstimos Consignados
584834020	72	R\$ 154,01	18/05/2018	20/02/2019
593052002	72	R\$ 154,01	04/05/2019	06/09/2019

Obs.1: o mesmo empréstimo mudou o número do contrato, assim como a data de inclusão dos descontos mensais na Folha de Pagamento.

Obs.2: esse valor desconta na Folha de Pagamento do Autor desde o Mês de Março do Ano de 2007, ou seja, a Instituição Financeira Ré desconta há 12 anos e 06 meses o mesmo empréstimo sem previsão de término, ressaltando-se que, conforme extrato, o Autor contratou a quantia de R\$ 6.271,13 (seis mil duzentos e setenta e um reais e treze centavos), contudo, já pagou a quantia de R\$ 22.947,49 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e ainda é devedor de 68 parcelas, confome se depreende do extrato de empréstimos consignados em anexo.

Além do empréstimo acima mencionados, há outro que desconta R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês na folha de pagamento do Autor desde Abril de 2009, ou seja, há 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses; no referido empréstimo o Autor contratou a quantia de R\$ 8.143,79 (oito mil, cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) e já pagou 125 (cento e vinte e cinco) parcelas que totalizam a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ainda há em média mais de 69 (sessenta e nove) parcelas para descontar, conforme extrato de empréstimos consignados em anexo.

Não bastasse esses dois descontos indevidos, na folha de pagamento do Autor há um terceiro desconto referente ao empréstimo que contratou a quantia de R\$ 6.642,89 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) pelo qual paga mensalmente a parcela de R\$

163,14 (cento e sessenta e três reais e quatorze centavos) desde fevereiro de 2014, ou seja, a Instituição Financeira já recebeu 67 (sessenta e sete) parcelas que totaliza a quantia de R\$ 10.930,38 (dez mil novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) e absurdamente ainda restam 69 (sessenta e nove) parcelas para pagar, conforme se depreende do extrato de empréstimos consignados em anexo.

Maior absurdo aconteceu em 06/08/2019, quando, o Autor sem dinheiro algum porque o Réu descontou todo o valor supostamente devido do pagamento integral do Autor, solicitou um novo empréstimo no valor de R\$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais) para arcar com suas despesas básicas do mês, que cobrou R\$ 85,35 (oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de IOF e mais R\$ 521,69 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) referente



ao valor do seguro, o que totaliza uma quantia de R\$ 2.487,04 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), conforme se depreende do extrato em anexo.

Absurdamente, o valor da dívida foi para R\$ 12.103,20 (doze mil, cento e três reais e vinte centavos) parcelados em 60 (sessenta) vezes de R\$ 201,72 (duzentos e um reais e setenta e dois centavos), sendo a primeira para 05/09/2019, ou seja, o Autor irá pagar quase cinco vezes mais em relação ao valor original contratado, sendo que o Autor não possui margem para tal contratação, uma vez que o Réu já tomou todo o seu benefício!!!

A Instituição Financeira Ré sabe que o Autor não possui mais margem consignável para empréstimos e continua a conceder empréstimos com taxas de juros altíssimas para um aposentado colocando o Autor em estado de miséria! E para piorar tal contratação acima não chegou a descontar a primeira parcela porque tal contrato entrou na proposta de aditamento de dívida para pagamento parcelado em 15/08/2019 junto com outros contratos.

Em anexo o Autor junta três contratos de empréstimos consignados os quais foram renovados em 02/01/2019, nos seguintes valores de parcela: R\$ 197,02; R\$ 209,60 e R\$ 130,00; e um contrato de empréstimo consignado que foi renovado em 24/01/2019 com o seguinte valor de parcela R\$ 1.020,22 (mil e vinte reais e vinte e dois centavos), que apesar de ser consignado, desconta na conta corrente.

Ocorre que ao analisar o Extrato de Empréstimos Consignados emitido em 20/02/2019, os empréstimos estão constando como inclusos em fevereiro de 2019 com parcelas mensais nos seguintes valores de parcela: R\$ 197,02; R\$ 209,60; R\$ 130,00 e R\$ 35,31 e os outros três em junho de 2018, com as parcelas no seguintes valores: R\$ 154,01; R\$ 163,14 e R\$ 200,00 e por fim um empréstimo com data de inclusão em 03/02/2017 no valor de R\$ 172,52.

Ao analisar o mesmo Extrato de Empréstimos consignados impresso em 11/07/2019 as datas de inclusão de três dos empréstimos que eram em junho de 2018 foram alteradas, pois os empréstimos cujas parcelas são nos valores mensais de R\$ R\$ 163,14; 154,01 e R\$ 200,00 tiveram data de inclusão alteradas para maio de 2019, extrato de empréstimo consignado em anexo.

Ao verificar o extrato de empréstimos consignados em 06/09/2019, cópia do documento em anexo, os empréstimos cujos valores mensais são R\$ 130,00; R\$ 209,60 e R\$ 197,02 que antes tinham como data de inclusão fevereiro de 2019, mudou a data de inclusão da primeira parcela para agosto de 2019, ou seja, uma confusão muito grande que o Autor não consegue entender.

Ademais, toda vez que a Instituição Financeira realiza um empréstimo para o Autor, do valor disponibilizado retira praticamente tudo para saldar dívidas com a própria Instituição, inclusive, um dos empréstimos contratados foi para quitar a dívida do cartão de crédito do Autor, porém a Instituição Financeira Ré não procedeu da forma conforme requerido pelo Autor.

Em suma, o Autor está superendividado porque o Réu lhe concede empréstimo, e do valor concedido retira praticamente toda a quantia para saldar supostas dívidas com a Instituição Financeira que virou uma bola de neve e que não para de aumentar e que chegou a um ponto que o Autor e sua família estão sendo sustentados por terceiros porque não sobra valor do benefício do Autor.

Página 5 de 63 1377

Por fim, a presente ação buscar revisar o contrato no que tange as cláusulas de juros correção, imposto sobre operações financeiras, custo efetivo total, dentre outras taxas aplicadas que juntas fizeram com que os supostos débitos descontados na conta corrente do Autor e somados em um único contrato chegassem no valor de R\$ 48.304,07 (quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e sete centavos), mas, após a atualização e aplicação de todas as cláusulas contratuais foi para R\$ 162.920,40 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos), parcelado em 60 vezes, conforme proposta de aditamento de dívida para pagamento parcelado emitida em 15/08/2019 e cuja primeira parcela no valor mensal de R\$ 2.715,34 (dois mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) foi paga em 02/09/2019.

Que a Instituição Financeira Ré ainda justifique os 08 (oito) empréstimos consignados descontados diretamente no benefício previdenciário do Autor que atualmente somam a quantia mensal de R\$ 1.269,35 (mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), além da quantia que já desconta diretamente na conta corrente do Autor, sendo que a Instituição Ré precisa justificar ainda os empréstimos consignados referentes aos contratos que o Autor paga mensalmente e que vão se renovando sem prazo específico para terminar em razão de algumas renovações que o Autor não tem retorno financeiro, uma vez que o valor fica para o Réu para abater em dívidas, quais sejam:

- Parcela mensal de R\$ 154,01 descontada desde março de 2007, ou seja, há 12 (doze) anos e seis meses e que não tem prazo específico para terminar, haja vista que tem em média mais 68 parcelas para descontar;
- Parcela mensal de R\$ 163,14 **descontada desde fevereiro de 2014, ou seja, há 05** (cinco) anos e sete meses e que ainda tem mais de 68 parcelas para descontar;
- ➤ Parcela mensal de R\$ 200,00 descontada desde abril de 2009, ou seja, há 10 (dez) anos e cinco meses e que também falta em média 68 parcelas para supostamente terminar:
- ➤ O Contato de nº 12474788 tem como data de inclusão 03/02/2017 e atualmente está descontando a quantia mensal de R\$ 180,01 denominada de Empréstimo sobre a RMC não tem prazo para terminar, apesar de demonstrar que o limite é de R\$ 4.045,00. A quantia mensal descontada as vezes muda.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

- -Inexistência de compatibilidade lógica com os fatos declinados na exordial e a prestação jurisdicional colimada.
- Ilegitimidade passiva quanto ao desconto de RMC.
- Prescrição.
- Inépcia da inicial.
- Breves esclarecimentos sobre o contrato de empréstimo consignado.



- Regularidade da contratação refinanciamentos.
- Dos contratos celebrados entre as partes e que restam com a margem averbada.
- Da ausência de comprovação de excesso do limite da margem.
- O valor das prestações e o modo de pagamento mediante débito em conta corrente foram ajustados de forma consensual.
- A parte autora nunca requereu a alteração do modo de pagamento para boleto, embora pudesse conforme previsto em contrato.
- A parte autora não contratou empréstimo consignado.
- Ausência de dano moral. Súmula 205 TJRJ.
- A parte autora decidiu, livremente, dispor de parte de sua remuneração para pagamento dos valores devidos em razão de operação de crédito.
- Da ausência de responsabilidade objetiva do banco réu.
- Da necessária continuidade dos descontos em folha.
- Da responsabilidade da parte autora pelo alegado superendividamento.
- Da ausência de contato administrativo.
- Da ausência de pretensão resistida.
- Da ausência de honorários de sucumbência.
- Da necessidade de apresentação do contracheque em eventual cálculo de readequação do desconto.
- Da necessidade de determinação do valor a ser descontado por cada banco em eventual limitação das parcelas.
- Não cabimento da inversão do ônus da prova.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de

Página 7 de 63 1379

Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar e a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas:
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito "a" da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na Tabela *Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados **suficientes para**



elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas pela Embargante. Diligências externas não foram necessárias.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes**.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo empréstimo possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do empréstimo, os juros, o valor das parcelas, o prazo e em alguns casos Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras tem liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

I - a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;





II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;

III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;

IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTIFIACAS CONTÁBEIS APLICADA

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, "o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma".

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papeis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos — Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza aziendal em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Página 10 de 63₁₃₈₂

Compara os fenômenos e as doutrinas — A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo — Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de empréstimos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: "ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos". (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor do empréstimo. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da Tabela *Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Empréstimo e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato às fls. (/) dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da tabela *Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples),

Página 11 de 63₁₃₈₃

que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a tabela *Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprávamos mais adiante.

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIOANAL

- A) Analisar o contrato para verificar a maneira como as parcelas foram compostas, bem como as taxas de juros cobradas. Em seguida, apresentar o resultado dessa análise, demonstrando-se as taxas e tarifas cobradas na composição dos encargos no período de normalidade do contrato;
- B) Apresentar demonstrativo do valor correto pela Tabela Gauss;
- C) Demonstrar a existência da aplicação do Regime de Juros Compostos, também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou simplesmente Tabela *Price* e;
- D) Levantar os valores referentes ao saldo devedor ou credor. Porém na existência de saldo devedor, apresentar Plano de Amortização a Juros Simples, contendo sado devedor, amortização, juros e parcela ideal para quitação.

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

Exemplo contrato 599.952.166:

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF) R\$ 8.503,79

Prazo do Contrato (n) 72 Taxa de Juros (i) 1,57%

Valor da Parcela (**PMT**) ?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price = Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1+i)^n X i]}{[(1+i)^n - 1]}$$

$$PMT = 8.503,79 X \frac{[(1+0.015700)^{72} X 0.015700]}{[(1+0.015700)^{72} - 1]}$$

$$PMT = 8.503,79 \, X \left(\frac{0,048196}{2,069818} \right)$$

 $PMT = 8.503,79 \ X \ 0.023285$



PMT = R\$ 198,01 <> R\$ 200,00 = R\$ 2,00 a menos cobrado em cada prestação

FÓRMULA - Gauss = Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + iX n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2}\right] X n} \right]$$

$$PMT = 8.503,79 \ X \left[\frac{(1+0.015700 \ X \ 72)}{\left[1 + \frac{0.015700 \ (72-1)}{2}\right] X \ 72} \right]$$

$$PMT = 8.503,79 \ X \left[\frac{2,130400}{112,129200} \right]$$

 $PMT = 8.503,79 \ X \ 0,019000$

 $PMT = \mathbf{R} \$ \, \mathbf{161}, \mathbf{57}$

Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula descriminada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial 7 (seis) APÊNDICES, para cada um dos sete contratos com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Empréstimo
 - b. Taxas e Impostos Financiados



- c. Consolidação do Valor do Empréstimo
- d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
- e. Vide APÊNDICE I Resumo do Cálculo
- 2) Planilha com a memória de cálculo do empréstimo contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de cálculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide APÊNDICE II PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa casa haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide APÊNDICE III COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC:
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas podem encontra-se zerada.
 - b. Vide APÊNDICE IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM +-INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas podem encontra-se zerada.
 - b. Vide APÊNDICE V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com o recalculo do parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam para a quitação do financiamento:
 - a. Recalculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam ser liquidadas. Caso o contrato se encontre liquidado, esta planilha pode se encontra zerada.
 - b. Vide APÊNDICE VI PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO
- 7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada por bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgado pelo banco Central:
 - a. Vide APÊNDICE VII Juros Abusivos

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES /CREDORES

- A Apuração do Saldo Devedor Método Gauss Juros Simples
- B Valores Pagos a Maior, caso haja: 22/10/2019
- C Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior, caso haja
- D Repetição do Indébito, caso haja
- E Saldo Final A B C D



4 – DILIGENCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelos litigantes**.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstancias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O <u>refinanciamento</u> nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a <u>renegociação</u> é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de "não causar prejuízos" à parte autora.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras tem liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

I - a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;

II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;

III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;





IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2°).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da Resolução CMN 3.516, de 2007.

 $\frac{http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf$

"RESOLVEU:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

- a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;
- b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.
- § 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.
- § 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação."

➤ QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a taxa média Selic (TMS) no ato da contratação e no ato da liquidação.



Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

• Taxa do empréstimo: 20% a.a.

• Selic agosto: 12,50% a.a.

• Selic atual: 9% a.a.

20 - 12,50 + 9 = 16,50% a.a. é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

• Taxa do empréstimo: 20% a.a.

• Selic contratação: 9% a.a.

• Selic liquidação: 12,50% a.a.

20-9+12,50=23,50% a.a. seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

5.2 - VALOR PRESENTE LIQUIDO

O valor presente líquido (VPL), também conhecido como valor atual líquido (VAL) ou método do valor atual, é a fórmula matemático-financeira capaz de determinar o valor presente de pagamentos futuros descontados a uma taxa de juros apropriada, menos o custo do investimento inicial. Basicamente, é o cálculo de quanto os futuros pagamentos somados a um custo inicial estariam valendo atualmente. Temos que considerar o conceito de valor do dinheiro no tempo, pois, exemplificando, R\$ 1 milhão hoje não valeriam R\$ 1 milhão daqui a um ano, devido ao custo de oportunidade se colocar, por exemplo, tal montante de dinheiro na poupança para render juros. É um método padrão em: ...

Página 17 de 63₁₃₈₉

- <u>contabilidade</u> gerencial: para a conversão de balanços para a chamada demonstrações en moeda constante, quando então se tenta expurgar dos valores os efeitos da inflação e das oscilações do câmbio. Também é um dos métodos para o cálculo do goodwill, quando então se usa o demonstrativo conhecido como <u>fluxo de caixa descontado</u> (ver <u>Valor presente ajustado</u>);
- <u>finanças</u>: para a análise do orçamento de capitais planejamento de investimentos a longo prazo. Usando o método VPL um projeto de investimento potencial deve ser empreendido se o valor presente de todas as entradas de <u>caixa</u> menos o valor presente de todas as saídas de caixa (que iguala o valor presente líquido) for maior que zero. Se o VPL for igual a zero, o investimento é indiferente, pois o valor presente das entradas é igual ao valor presente das saídas de caixa; se o VPL for menor do que zero, significa que o investimento não é economicamente atrativo, já que o valor presente das entradas de caixa é menor do que o valor presente das saídas de caixa.

Fonte:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Valor_presente_I%C3%ADquido

5.3 - EMPRESTIMO CONSIGNADO

O Crédito Consignado (também conhecido como empréstimo consignado) é um empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento da pessoa física. Ele pode ser obtido em bancos ou financeiras, cuja duração não deve ser superior a 72 meses.

Os juros e demais encargos variam conforme valor contratado. O site do Ministério da Previdência Social disponibiliza a lista completa das respectivas taxas de juros praticadas pelos bancos (as taxas atuais máximas praticadas são de 2,14% ao mês para o empréstimo, e de 3,06% ao mês para o cartão consignado) em relação ao crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas. No site do Banco Central do Brasil encontra-se a publicação das taxas para os demais clientes. Além das taxas também é cobrado o Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF). Não é permitido a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito.

O crédito consignado é mais seguro para quem está emprestando, pois a cobrança é praticamente automática e a responsabilidade é da empresa empregadora, do sindicato ou do órgão do governo. Isso possibilita o empréstimo até para pessoas com nome em registro de inadimplência no SPC ou no Serasa (ou como se diz vulgarmente, pessoas com nome "sujo"). Também é vantajoso para o devedor no sentido de que diminui o trabalho de ir à instituição financeira ou fazer o serviço manualmente. Esses fatores contribuem para que a consignação tenha juros mais baixos que o cheque especial.

Diante da limitação de 30% do desconto salarial para adimplemento do empréstimo, limite esse legal do empréstimo consignado, questiona-se sobre como pode se operar o designado superendividamento. Há contratos abusivos nos quais o teto consignável não é observado, o que agrava a situação financeira do consumidor, que muitas vezes acumula outras obrigações de pagamento. Muitas vezes, o devedor, objetivando saldar uma dívida de juros maiores, contrai o crédito consignado, pois esse apresenta juros menores; outra situação comum seria a do consumidor que inicialmente poderia adimplir com seu empréstimo, e, no entanto,



por acontecimentos posteriores, vê-se obrigado a contrair um empréstimo em condições mais favoráveis, como a do empréstimo consignado. Daí é possível vislumbrar inúmeras situações que resultem no superendividamento, do que se afere a concretude de sua relação com o empréstimo consignado.

Em razão do superendividamento, há o maciço ajuizamento de ações com vistas a cancelar os descontos no salário determinados pelo empréstimo consignado. A razão também pode ser facilmente aduzida — o consumidor não encontra outra solução para pagar as despesas essenciais a sua sobrevivência, senão a de suprimir o pagamento das parcelas consignadas. Tal circunstância, de grande frequência prática, rende ensejo à outra discussão: a da possibilidade ou não de cancelar os descontos em folhas advindos do contrato de empréstimo consignado.

5.4 - QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de <u>amortização</u>, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

- 1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada <u>amortização</u>, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.
- 2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.
- O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constates são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma serie de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de "fator de capitalização" que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação "fator de capitalização" -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O fator de capitalização $(1+i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1+i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$Valor\ da\ prestação\ mensal = \left(principla * \frac{(1+taxa\ de\ juros)^{prazo}\ *taxa\ de\ juros)}{(1+taxa\ de\ juros)^{prazo}\ -1}\right)$$

Esta formula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.



Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

5.5 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS

Contrato que visa compor dívidas vencidas de difícil cobrança, mediante uma renegociação, cujo objetivo primeiro é proporcionar a viabilidade da extinção das obrigações e tem como fator relevante a Circular 2.679 do Banco Central, renegociação de dívida; ainda que esta circular tenha sido revogada no ano de 1998, fazemos a sua citação, por uma questão histórica, para se registrar o espirito na norma na época:

• Art. 1°, item II – remuneração pela Taxa Referencial – TR, acrescida de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Tem como fator relevante a Resolução 1.559, de 22/12/1988, que proíbe incorporar juros:

- Item IX É vedado às instituições financeiras:
- a) Renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transações anteriores, ressalvados os casos de composição de crédito de difícil ou duvidosa liquidação.

Dessa forma, emergem as sequelas de usura financeira, devendo cada uma delas ser analisada como uma sequência de operação primeira que causou o contrato. Por analogia à macabra doença, a origem do contrato de renegociação/confissão de dívida é a microbactéria, causa primeira da relação comercial, que deu origem à cadeia sucessiva de operações, em uma lava comum. Dessa forma, essa bactéria pode se manifestar sobre todas as formas de contrato anteriormente citadas, culminando no contrato de renegociação, onde avulta a capitalização de juros de forma geométrica, exponencial e sucessiva das várias operações anteriores, que compõem a renegociação. Donde se conclui pela necessidade de exame minucioso tanto dos índices de correção da dívida quanto das taxas de juros, dando destaque à possibilidade da propositura da ação de repetição de débito, cujo evento valor a ser reembolsado pelos mesmos encargos financeiros que a robusta prova contábil mensurou.



Os operadores de direito podem arguir que o contrato é nulo por ter sido feito *contrete legem*, incorporou juros capitalizados e não devidos de operação anteriores.

Essa tarefa pericial é altamente complexa; esse direito pode e deve ser reivindicado. Determiná-lo, todavia, requer especialidade, a tarefa exige pesquisa e capacidade de raciocínio científico-contábil. Peritos de alta qualidade devem ser convocados para diagnosticar o montante a ser ressarcido, pois sem o conhecimento teórico e prático, não se pode aquilatar a cadeia de contratos com o isolamento do anatocismo e pagamento superiores ao devido. Tal tarefa é de ordem superior e clama por conhecimento amplos, pois é normal emergirem grandes valores debitados indevidamente, porque, se existe o anatocismo e a usura, impostos sobre eles também foram cobrados, tais como o IOF, que devem ser restituídos em decorrência da tutela jurisdicional.

Entre os fatores de conhecimento científicos surgem os princípios contábeis emanados da Resolução do CFC 750/93, art. 1°, § 2°, que evidencia a essência da informação, sobre a sua forma, e a importância desse aspecto científico universal é agasalhado pela ONU (Organizações das Nações Unidas), conforme matéria do Boletim 41/98, p 2, da IOB — Temática Contábil e Balanços, no item "A essência em vez da forma" que branda:

Para a ONU, por exemplo, a "substância sobre a forma" é um dos atributos da confiabilidade da informação nas demonstrações financeiras, em síntese que muitas transações e eventos, de natureza contratual, devem ser vistos de acordo com suas realidades econômicas: assim as empresas devem enfatizar a substancia econômica e sugerir tratamento diferente. O IASC (Comitê de Normas Contábeis Internacionais) tem a mesma posição.

Quanto da investigação cientifica, o faro do *expert* detecta a quebra da autonomia de casa uma das operações prevalecendo a essência da causa primeira e a sequência das operações desencadeadas pro estas, que culminou em malfadada renegociação de dívidas, relativa a um ativo podre da instituição financeira, que, a bem da verdade, pode ser um passivo da instituição financeira, disfarçado pela fórmula de sua contabilização.

Ante o exposto, também se pode concluir pelo indicativo de lucro profano, proibido pela lei maior; CF, art. 173, § 4º e a Lei 1521/51, art. 4º.

5.6 – **Empréstimo** sobre **RMC**

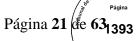
A sigla **RMC** significa Reserva de Margem Consignável. Ela pode aparecer na rubrica "**Empréstimo** sobre **RMC**", que vem justificando um valor que está sendo cobrado do seu salário ou benefício do INSS. ... Dessa forma, **Empréstimo** sobre **RMC** é um valor que está sendo descontado do pedido de **empréstimo** consignado.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM., DR. JUIZ FLS. (/).

O Douto Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS. 1193/1198.





1. Por favor informe o Expert Judicial as características de cada contrato pactuado entre as partes, destacando: Data de assinatura, valor do empréstimo, percentual de juros pactuado, prazo, valor da parcela e quantidade de parcelas pagas — considerando os contratos originários e as renegociações.

Resposta:

Contrato	Data do Contrato	Renegociação ou Refinanciamento	Nº de Parcelas	Nº de Parcelas Pagas	Valor da Parcela	Valor Financiado	Taxa Mensal Pactuada	Taxa Mensal Praticada
599.952.166	06/05/2019	22/10/2019	72	72	R\$200,00	R\$8.503,79	1,57%	1,60%
590.052.351	06/05/2019	22/10/2019	72	72	R\$163,14	R\$6.936,54	1,57%	1,60%
593.052.002	06/05/2019	22/10/2019	72	72	R\$154,01	R\$6.548,33	1,57%	1,60%
595.374.804	25/07/2019	1	72	5	R\$130,00	R\$5.837,78	1,37%	1,42%
598.074.579	25/07/2019	-	72	5	R\$209,60	R\$9.412,32	1,37%	1,42%
599.674.401	25/07/2019	-	72	5	R\$197,02	R\$8.847,38	1,37%	1,42%

Mais detalhes, vide APÊNDICE IX – RELAÇÃO DE CONTRATOS.

2. Informe o Sr. Perito se existem contratos de renegociação, dentre aqueles ajuizados. Apresentar ordem cronológica dos contratos, bem como sua relação de contratos de renegociação com os contratos originais.

Resposta:

De acordo com os documentos juntados aos autos temos como segue:

Contrato	Data do Contrato	Renegociação ou Refinanciamento	Nº de Parcelas	Nº de Parcelas Pagas	Valor da Parcela	Valor Financiado	Taxa Mensal Pactuada	Taxa Mensal Praticada
599.952.166	06/05/2019	22/10/2019	72	72	R\$200,00	R\$8.503,79	1,57%	1,60%
590.052.351	06/05/2019	22/10/2019	72	72	R\$163,14	R\$6.936,54	1,57%	1,60%
593.052.002	06/05/2019	22/10/2019	72	72	R\$154,01	R\$6.548,33	1,57%	1,60%
595.374.804	25/07/2019	-	72	5	R\$130,00	R\$5.837,78	1,37%	1,42%
598.074.579	25/07/2019	-	72	5	R\$209,60	R\$9.412,32	1,37%	1,42%
599.674.401	25/07/2019	-	72	5	R\$197,02	R\$8.847,38	1,37%	1,42%

Não foi possível precisar, mas os existem indícios que os três primeiros contratos foram refinanciados, houve uma liquidação antecipada em 22/10/2019 que deve ter dado origem a um novo contrato, e/ou um instrumento de confissão de dívida.

O <u>refinanciamento</u> nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.



Já a <u>renegociação</u> é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de "não causar prejuízos" à parte autora.

Vide APÊNDICE IX – RELAÇÃO DE CONTRATOS.

3. Considerando que os contratos foram calculados de acordo com as premissas da tabela PRICE, pede-se ao Perito que calcule efetivamente os percentuais de juros efetivamente cobrados pela instituição em cada contrato e informar se as taxas efetivamente cobradas são as mesmas que as taxas contratadas.

Resposta:

Contrato 599952166

_					
Consolidação do Valor Financiado					
Total Financiado Incluido Taxas e Imp. R\$ 8.503,79 Valor da Parcela R\$ 200,00					
Data de Assinatura do Contrato	06/05/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,570%		
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	72		
Data do 1º Vencimento	07/06/2019	Data do Último Vencimento	07/05/2025		

Va	lores Contratados -	Juros Compostos
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%
Valor Total do Contrato:		R\$ 14.400,00
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 14.400,00
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00

Contrato 590052351

Consolidação do Valor Financiado					
Total Financiado Incluido Taxas e Imp. R\$ 6.936,54 Valor da Parcela R\$ 163,14					
Data de Assinatura do Contrato	06/05/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,570%		
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	72		
Data do 1º Vencimento	07/06/2019	Data do Último Vencimento	07/05/2025		





Val	Mbao		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%	
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 11.746,08	
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 11.746,08	
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00	
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00	

Contrato 593052002

Consolidação do Valor Financiado						
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 6.548,33	Valor da Parcela	R\$ 154,01			
Data de Assinatura do Contrato	06/05/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,570%			
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	72			
Data do 1º Vencimento	07/06/2019	Data do Último Vencimento	07/05/2025			
Taxa Mensal Contratada Recalculada	es Contratados - Juro	1,604%				
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%				
Valor Total do Contrato:		R\$ 11.088,72				
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 11.088,72				
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00				
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00				

Contrato 595374804

Consolidação do Valor Financiado					
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 5.837,78	Valor da Parcela	R\$ 130,00		
Data de Assinatura do Contrato	25/07/19	Taxa de Juros Mensal do Contr	ato 1,370 %		
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	5		
Data do 1º Vencimento	07/09/2019	Data do Último Vencimento	07/08/2025		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		Juros Compostos - Price			
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%			
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%			
Valor Total do Contrato:		R\$ 9.360,00			
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 650,00			
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 8.710,00			
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 5.595,49			

Contrato 598074579





			-		
Consolidação do Valor Financiado					
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 9.412,32	Valor da Parcela	R\$ 209,60		
Data de Assinatura do Contrato	25/07/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,370%		
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	5		
Data do 1º Vencimento	07/09/2019	Data do Último Vencimento	07/08/2025		
Valo Taxa Mensal Contratada Recalculada	ores Contratados - Jur	os Compostos - Price			
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%			
Valor Total do Contrato:		R\$ 15.091,20			
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 1.048,00			
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 14.043,20			
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 9.021,67			

Contrato 599674401

Consolidação do Valor Financiado					
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 8.847,38	Valor da Parcela	R\$ 197,02		
Data de Assinatura do Contrato	25/07/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,370%		
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	5		
Data do 1º Vencimento	07/09/2019	Data do Último Vencimento	07/08/2025		
Valo	res Contratados - J	uros Compostos - Price			
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%			
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%			
Valor Total do Contrato:		R\$ 14.185,44			
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 985,10			
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 13.200,34			
 Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 8.480,18			

Para todos os contratos juntados aos autos houve uma pequena diferença entre a taxa de juros pactuada e a recalculada, diferença está que podemos atribuir questão de arredondamento e a quantidade de casas decimas usadas nos cálculos.

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO e APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

4. Responda o Sr. Perito se a Réu repassou taxas de juros remuneratórios maior do que as pactuadas entre as partes? Apresente me quais contratos houve esse repasse de juros diferente do pactuado.



Resposta:

Como pode ser visto nos quesitos acima, para todos os contratos juntados aos autos houve uma pequena diferença entre a taxa de juros pactuada e a recalculada, diferença está que podemos atribuir questão de arredondamento e a quantidade de casas decimas usadas nos cálculos.

5. Considerando as taxas pactuada nos contratos, as taxas efetivamente repassadas ao Autor, pedese ao Expert que informe na data de assinatura de cada contrato o percentual da taxa de juros "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", assim como de todos os outros empréstimos contratados, informado pelo Banco Itaú ao Banco Central.

Resposta:

Quanto as questões das taxas pactuadas e suas da de pactuação já foram apresentadas nos quesitos anteriores.

Quanto ao detalhamento das taxas do Banco Réu informada ao Banco Central do Brasil estão detalhadas no APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

6. Responda o Perito se as taxas de juros informadas oficialmente pelo Banco Itaú ao Banco Central, para esse mesmo tipo de operação contratada estão de acordo/no mesmo patamar das taxas efetivamente repassadas e pactuadas. Caso negativo, fundamente.

Resposta:

Podemos dizer que para todos os contratos juntados aos autos, as taxas de juros pactuadas estavam favoráveis ao Autor, compatíveis com às Taxa Mensal Média praticada pelos bancos de porte parecido com a do Réu e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito.

Contrato 599952166

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
02/05/2019	1,82	1,57 % a.m.	-13,85%

Contrato 590052351

Página 26 de 63₁₃₉₈

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
02/05/2019	1,82	1,57 % a.m.	-13,85%

Contrato 593052002

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
02/05/2019	1,82	1,57 % a.m.	-13,85%

Contrato 595374804

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
22/07/2019	1,79	1,37 % a.m.	-23,25%

Contrato 598074579

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
22/07/2019	1,79	1,37 % a.m.	-23,25%

Contrato 599674401

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
22/07/2019	1,79	1,37 % a.m.	-23,25%

Mais detalhes Vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

7. Informe o nobre Expert se os valores descontados mensalmente da conta corrente do Autor, através dos extratos juntados aos autos, são superiores ao patamar de 30% do vencimento do



Página 27 de 63₁₃₉₉

mesmo. Caso positivo, apresente tabela com valores excedente a este percentual cobrado mês a mês de forma atualizada para data do laudo.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre Contracheque que não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor não possui liquidez imediata (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV — Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

Extratos juntados aos autos às fls. 150/175.

8. Informe o Sr. Perito se os contratos pactuados entre as partes possui cláusula de capitalização de juros, bem como sua periodicidade. Apresente uma tabela com o número dos contratos e se há ou não a referida cláusula.

Resposta: Negativo é a resposta.

Os Contratos pactuados entre as partes e juntados aos autos às fls. 401/416 são omissos quanto a cláusulas sobre a capitalização de juros.

9. Informe o Sr. Perito como ocorre a capitalização através da adoção do método de amortização PRICE.

Resposta:

Os juros na Tabela *Price* são capitalizados, então de forma composta, dentro de cada uma das parcelas, independentemente de pagamento. Sem dúvida, o não pagamento dos juros, com parcelas insuficientes à sua cobertura, gera a denominada amortização negativa, quando então os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, gerando, novamente, anatocismo, pela inserção do juro ao capital e nova aplicação de juros sobre juros.

A capitalização dos juros reside inicialmente no cálculo das prestações que são constantes e obtidas pela expressão abaixo:

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constates são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma serie de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em

Página 28 de 63₁₄₀₀

parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de "fator de capitalização" que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – "fator de capitalização" -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O fator de capitalização $(1+i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1+i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$Valor\ da\ prestação\ mensal = \left(principal * \frac{(1 + taxa\ de\ juros)^{prazo}}{(1 + taxa\ de\ juros)^{prazo} - 1}\right)$$

Esta formula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (iii) Juros; e
- (iv) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- c) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- d) Prêmios de seguros.

10. Informe o Expert se nos contratos firmados existem cláusulas de encargos moratórios. Caso negativo, é possível saber qual o critério adotado pela Requerida para atualizar as parcelas em atraso?

Resposta: Negativo é a resposta.

Conforme os contratos acostados aos Autos às fls. 401/418, a perícia não encontrou nenhuma cláusula que expresse a cobrança de encargos moratórios.

De acordo com o Extrato de Pagamento juntado aos autos às fls. 419/1000, não houve a cobrança de encargos moratórios, por ser os pagamentos em debito em conta correta, não houve tal incidência.

11. Queira o Perito afirmar que a fórmula de capitalização composta de juros, quando aplicada a fluxos financeiros de períodos maiores ou iguais a dois (2), promove a incidência de juros sobre juros. Confirme também que tal expediente, denominado juridicamente como anatocismo, acontece quando se faz incidir uma taxa de juros

Página 29 (de 63₁₄₀₁)

sobre outra taxa de juros dentro de um mesmeres período, em qualquer fluxo de caixa estudado. Confirmada tais afirmações, queira o Sr. Perito esclarecer se caracterizado o anatocismo nos contratos do Autor e em quais deles indicando os valores cobrados em excesso.

Resposta:

O anatocismo ocorre, com certeza, no caso do cheque especial, quando os juros não pagos pelo inadimplente somavam ao saldo devedor da conta corrente e incorriam em novos juros para o próximo período. Essa é a capitalização mensal dos juros. E conceitualmente sabemos que juros compostos são os resultados da capitalização composta. Mas aí, é uma discussão em que não tem culpa o sistema *Price* e, apesar da proibição legal dessa técnica, ela foi aplicada com muita eficiência pelos bancos para punir seus inadimplentes. No entanto a discussão não pode se assim simplificada. Kruse (2005, p.42) deixa claro que "o ordenamento jurídico nacional não adite a capitalização mensal dos juros. Prevê, apenas a capitalização anual dos juros vencidos". Essa definição este presente no Decreto e Súmula acima já citados e também no código Civil de 2002, art. 591.

Kruse (2005, p. 42) explica ainda a diferença entre os pontos de vista econômico e jurídico em relação aos juros compostos, sendo esse contexto que está a mor confusão, se há ou não, anatocismo na Tabela *Price*:

Há diferença entre os conceitos de juros compostos na análise jurídica e econômica. Do ponto de vista econômico, os juros vencidos e capitalizados após o transcurso de um ano perfazem um sistema de juros compostos com capitalização anual. Do ponto de vista jurídico, os juros vencidos podem ser cobrados anualmente sem que se dê a tal prática, o nome de juros compostos. Ou seja, ao invés de sistema de juros compostos com capitalização anual, o direito apenas prevê a cobrança de juros simples após o transcurso do ano.

A aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor para encontrar o juro de uma única parcela, tratada isoladamente como muitas vezes se encontra em discursões no âmbito judicial, conduz a um raciocínio que leva a crer que a Tabla *Price* utiliza juros simples (aplicação linear) e não, juros compostos (aplicação exponencial). Isso ocorre somente quando o período "n' da formula é igual a 1. Não se deve calcular simplesmente os juros de um único período multiplicando-se a taxa pelo saldo devedor, pois não se estaria considerando períodos uniformes e múltiplos, mas um único período. Ocorre que, em um único período, juros simples são iguais a juros compostos, pois, ao multiplicar-se os juros por uma unidade ou elevarmos o mesmo ao expoente um e deduzirmos do principal, resulta em idêntico resultado, o que não corre com períodos maior do que um. Assim:

R\$ 1.000,00 x 0,05 x 1 = R\$ 50,00

R\$ 1.000,00 x $(1+0.05)^{1}$ = R\$ 1.050,00 - R\$1.000,00 = R\$ 50,00

Os resultados de juros simples ou compostos na unidade são iguais.





R\$ 1.000,00 x 0,05 x 2 = R\$ 100,00

R\$ 1.000,00 x $(1+0.05)^2 = R$ \$ 1.102,50 - R\$1.000,00 = R\$ 102,50

Os resultados de juros simples ou compostos em dois períodos são diferentes.

12. Durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais, considerando o contrato originário, bem como a renegociação?

Resposta:

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO e APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

13. A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do (s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

Resposta: Negativo é a resposta.

Conforme os contratos acostados aos Autos às fls. 401/418, a perícia não encontrou nenhuma cláusula que expresse a cobrança de encargos moratórios.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

14. Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

Resposta: Negativo é a resposta.

Conforme os contratos acostados aos Autos às fls. 401/418, a perícia não encontrou nenhuma cláusula que expresse a cobrança de encargos moratórios.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

15. Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situálos, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta:



De acordo com o Extrato de Pagamento juntado aos autos às fls. 419/1000, não houve a cobrança de encargos moratórios, por ser os pagamentos em debito em conta correta, não houve tal incidência.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

16. Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

Resposta: Afirmativo é a resposta.

O sistema de amortização adotado é o da Tabela Price.

Assim, pela análise do Contrato percebe-se claramente que o sistema de amortização utilizado para o cálculo das prestações mensais e a evolução do saldo devedor adotado pelo agente financeiro é o Sistema Francês de Amortização, também denominado "TABELA PRICE".

Este sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, sendo que cada parcela é composta de duas partes distintas uma de juros e outra de amortização.

Pelo "Sistema Francês de Amortização", comumente denominado Tabela *Price*, as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Neste sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao pagar a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É uma característica própria do Sistema *Price* que, no início do período os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte.

17. Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

Resposta:

A resposta ao quesito já fora respondida nos quesitos 3 e 6 da série do Autos acima.



Página 32 de 63₁₄₀₄

Podemos dizer que para todos os contratos juntados aos autos, as taxas de juros pactuadas estavam favoráveis, às Taxa Mensal Média praticada pelos bancos de porte parecido com a do Réu e/ou Critério de Captação de Recursos

Vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

18. Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A segunda parte do quesito acima como uma questão meramente acadêmica, pois não guarda relação direta com o que se quer discutir nos autos e também não é função do perito judicial formular modelos, exemplos ou hipóteses de cálculo segundo a vontade dos perquirentes.

Quanto a taxa a juros simples pela taxa pactuada vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

19. Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A segunda parte do quesito acima como uma questão meramente acadêmica, pois não guarda relação direta com o que se quer discutir nos autos e também não é função do perito judicial formular modelos, exemplos ou hipóteses de cálculo segundo a vontade dos perquirentes.

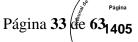
COMPOSIÇÃO DO SPREAD

O spread bancário funciona da seguinte forma, segundo o livro Mercado Financeiro do Alexandre Assaf Neto:

O spread bancário é medido pela diferença entre o custo de um empréstimo e a remuneração paga ao poupador. Há inúmeros fatores que definem o spread cobrado pelo banco, destacando-se principalmente a liquidez, risco da operação e garantias oferecidas e maturidade.

No Brasil, os fatores que compõem o spread cobrado pelos bancos são apresentados a seguir:

• Taxa de captação do banco, incluindo o custo de depósito compulsório sobre a captação;



- Impostos indiretos e contribuições, como PIS, Cofins e IOF: Inclui-se neste itementambém a contribuição que as instituições financeiras devem fazer ao Fundo Garantido do Empréstimo (FGC), calculada por meio de um percentual incidente sobre o saldo mensal de captação;
- Despesas administrativas incorridas pela instituição e calculadas sobre cada unidade de crédito concedido;
- Inadimplência, cuja medida pode ser determinada pela relação sobre a provisão de devedores duvidosos e o volume de créditos concedido;
- Imposto sobre o lucro, com Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Lucro do banco, o qual deve refletir a margem de lucro esperada pela instituição na operação, que é formada essencialmente pelas condições de negócios do mercado e risco de crédito concedido.

Assim sendo e considerado tudo que acima foi informado, <u>é impossível conhecer o "spread"</u> havendo entre o custo de captação que, pontualmente, foi sofrido pelo banco para fornecer os recursos financeiros usados como empréstimos pela empresa autora. Por fim, mais muito importante, há que se considerar que os custos e as despesas da atividade bancária se dividem em diretos e indiretos e os indiretos são objeto de rateio contábil com base em critérios gerenciais ou políticos que fazem parte da estratégia geral da instituição para competir com seus concorrentes sendo, pois objeto de sigilo interno.

Ainda temos outras ponderações:

Há que se considerar também que os bancos, diferentemente das empresas comerciais, industriais e demais empresas ou entidades que não pertencem ao sistema bancário, são obrigados a recolher em conta gráfica, ao Banco Central do Brasil, parte dos recursos captados, segundo percentual vigente em cada época. Este percentual de "depósito compulsório" varia segundo a política econômica vigente e, obviamente, os recursos destinados ao "depósito compulsório" não podem ser emprestados aos tomadores ou mutuários, sobrecarregando, assim, o custo da parte livre para empréstimos e financiamentos. Assim sendo, segundo a tese dos senhores advogados que defendem os interesses dos bancos, o *spread* de 20% do CDB não se aplica aos negócios bancários, pois contraria todo o ordenamento econômico, financeiro e jurídico que regula a atividade do Sistema Financeiro Nacional.

Outra constatação relevante é que o *spread* não é um só para todos os tipos de financiamento e varia entre pessoas jurídicas e pessoas físicas; sendo quase o dobro para estas do que para aquelas. A explicação para esta situação é que as pessoas jurídicas, geralmente, oferecem melhores garantias que as pessoas físicas e, assim, a taxa de risco embutida no custo do dinheiro é menor. Quanto menor a garantia, maior é a taxa de juros e vice-versa.

A verdade é que os recursos bancários classificados como crédito livre podem ser emprestados a taxas livremente pactuadas entre o banco e as pessoas, física e jurídica, tomadoras. Outra verdade é que o custo do crédito (taxa de juros para empréstimos e financiamentos) da economia nacional depende da taxa básica estabelecida pelo BACEN, ou seja, dependem da taxa Selic, do volume recolhido pelo sistema bancário como depósito compulsório, do percentual de inadimplência bancária, das condições legais e jurídicas para recuperar os empréstimos não liquidados, da carga tributária incidente sobre operações de crédito e do grau de confiabilidade que os agentes econômicos têm no futuro da economia e de sua estabilidade.

Ainda



Os juros têm a função de remunerar o investidor pelo fato de privar-se de seu dinheiro em favor de outrem, o tomador. O Sistema Financeiro, mais precisamente o Sistema Bancário, funciona como intermediário do processo de empréstimos, pois capta recursos de quem os tem sobrando (investidores) e, por isso, lhe paga juros; e concede empréstimos (mutuários ou tomadores) a quem deles necessita, dos quais recebe juros. A diferença entre os juros que paga aos investidores, sempre menores daqueles que recebe dos tomadores, chama-se spread. Essa diferença é utilizada pelo Sistema Bancário para pagar suas despesas de funcionamento, inclusive os impostos; fazer reservas para cobrir o risco de eventuais inadimplências dos devedores; e gerar lucro aos acionistas. No que tange ao percentual de juros (a taxa) que pode ser cobrado, ilustres economistas têm se manifestado ao longo dos séculos. Por exemplo, Karl Marx disse que juro é lucro e que, por ser um lucro de "aluguel" e não do trabalho, deveria ser menor que o lucro gerado nas atividades produtivas, ou seja, nas atividades industriais e agrícolas. A verdade é que na formação da taxa de juros entram dois elementos fundamentais que são: (i) o "aluguel" do capital emprestado; e (ii) a "taxa de risco" para cobrir eventual inadimplência do tomador. O elemento secundário que influencia o percentual da taxa de juros é o prazo para devolução do empréstimo e juros, se em parcelas mensais, semestrais e anuais ou se apenas no final do prazo e outras variáveis de tempo como o prazo de carência, etc. Segundo um dos autores mais consultados pelos peritos em seus trabalhos, o economista e matemático José Dutra Vieira Sobrinho, em *Matemática Financeira*, 2ª edição, Ed. Atlas, 1982, na página 15 diz:

- "... Ao se dispor a emprestar, o possuidor de dinheiro, para avaliar a taxa de remuneração para os seus recursos, deve atentar para os seguintes fatores:
- 1. Risco: probabilidade de o tomador do empréstimo não resgatar o dinheiro;
- 2. Despesas: todas as despesas operacionais, contratuais e tributárias para a formalização do empréstimo e a efetivação da cobrança;
- 3. Inflação: índice de desvalorização do poder aquisitivo da moeda previsto para o prazo do empréstimo;
- 4. Ganho (ou lucro): fixado em função das demais oportunidades de investimentos ("custo de oportunidade"); justifica-se pela privação, por parte do seu dono, da utilidade do capital.

Portanto, a receita de juros deve ser suficiente para cobrir o risco, as despesas e a perda do poder aquisitivo do capital emprestado, além de proporcionar certo lucro ao seu aplicador..."

20. Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação



Página 35 de 63₁₄₀₇

fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

Resposta:

Primeiro – Os contratos pactuados foram realizados de forma pré-fixados, não houve a pactuação de um índice de correção monetária.

Segundo – A taxa de juros pactuada, seja efetiva ou a nominal, ela e formada, embutida uma expectativa de inflação do período mais uma taxa de juros reais.

21. Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito, considerando o contrato originário e a renegociação?

Resposta:

De acordo com o Extrato de Pagamento juntado aos autos às fls. 419/1000, não houve a cobrança de encargos moratórios, por ser os pagamentos em debito em conta correta, não houve tal incidência.

22. Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resposta:

De acordo com o Extrato de Pagamento juntado aos autos às fls. 419/1000, não houve a cobrança de encargos moratórios, por ser os pagamentos em debito em conta correta, não houve tal incidência.

23. Quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

Resposta:

Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS e APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

24. Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

Resposta:

Por derradeiro, transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Auditor, Consultor Empresarial e Mestre em Direito Dr. Wilson Alberto Zappa Hoog,.

www.zappahoog.com.br; Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Direito, Perito Contador; Auditor, Consultor Empresarial, Palestrante, especialista em Avaliação de Sociedades Empresárias, escritor de várias obras de contabilidade e direito e pesquisador de



matéria contábil, professor-doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas en cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino.

<u>A Diligência do Perito para a Solicitação de Documentos</u> <u>e Informações</u>

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Resumo:

Apresentamos uma breve análise sobre o risco que um perito assume ao solicitar, arbitrariamente, documentos durante o procedimento de perícia, verificação ou testabilidade das provas produzidas nos autos do processo, no anseio de demonstrar ao Juiz, serviços, diante da sua responsabilidade objetiva.

A questão central é: se o perito judicial socorre um dos litigantes, que não produziu provas no momento oportuno, estará assumindo as consequências e riscos do seu ato, de parcialidade, pela via da responsabilidade objetiva.

Pretendemos com este breve ato interpretativo do CPC/2015, promover um repensar sobre a falácia de que o perito **deve** ou **pode** solicitar e juntar aos autos documentos probantes, sem que isto esteja designado na sua função, cujo resultado, seja em favor ou em desfavor de um dos litigantes.

A abordagem do tema se justifica em função de um possível conflito, pela falta de harmonia, entre aquilo que faz parte da designação do perito, §2º do art. 473 do CPC/2015, determinada pelo Juiz, com o §3º do mesmo artigo.

A pesquisa está lastreada em um raciocínio lógico, vinculado à utilização da verdade formal contida em um processo civil, que é diferente da verdade real dos processos vinculados à área penal.

É deveras importante a distinção entre verdade real e verdade formal, que se busca, entre um processo penal e um processo civil. Pois, no processo civil os interesses são patrimoniais e, supostamente, menos impactante, do que os interesses contidos em um processo penal, onde os interesses tutelados, estão vinculados à vida, à liberdade e ao *jus puniendi* do Estado. Assim, por dogma ou paradigma, na esfera penal se busca a verdade real que está ligada a um direito indisponível, portanto, vital nas ações em que envolvem crimes, e no civil, a verdade formal, pois se admite, a verdade aparente, ou seja, apenas a verdade formal contida nos documentos que instruíram a demanda.

Palavras-chave: Solicitação de documentos e informações probantes. Perito judicial, §2º e §3º do art. do 473 do CPC/2015. Verdade real. Verdade formal.

1. Introdução:

Este material não é um ensaio acadêmico, trata-se de uma interpretação do CPC/2015, considerando para tal o método de interpretação literal/semântica, com apoio na hermenêutica. Desta forma, ao se distanciar de um artigo acadêmico, se aproxima de uma nota técnica interpretativa de clarificação contábil-jurídica.

Página 37 de 63₁₄₀₉

É fato que muitas são as ocorrências da obtenção de provas pela via de um termo de diligências emitido por um perito do Juiz, que ao fazer tal pedido, diretamente a parte, poderá ser interpretado como ato de parcialidade que pode desequilibrar a situação concreta de um processo, com a produção de provas, que são juntadas pelo perito aos autos, portanto, o perito baseia suas respostas, com elementos que não estavam compondo a fase de instrução probante dos autos.

2. Desenvolvimento:

A ideia dominante de prova, é a que está será utilizada para comprovação da verdade em uma demanda, já que, somente se fala de prova quando existe um propósito, a verdade, que se pretende comprovar. Sem perder de vista que a verdade é relativa, e no âmbito da ciência, não existe uma verdade absoluta. A prova tem a finalidade de convencer o Juiz da existência de um fato perturbador e destrutivo de um direito ou de uma obrigação.

O CPC/2015, assim como, toda a legislação, para se evitar falácias, deve ser interpretada no seu conjunto e, não apenas em um único parágrafo. A ordem natural das coisas e atos processuais vinculadas à produção de provas são:

- 1. O ônus da produção de provas nos autos, é dos litigantes, art. 373 do CPC/2015;
- 2. Os litigantes, por força do art. 369 do CPC/2015, podem utilizar de todos os meios legais para produzir provas, como requerer que o Juiz determine a exibição de provas documentais, que estejam em poder do outro litigante, por força do art. 396 do CPC/2015, ou que estejam em poder de terceiros, nos termos do art. 401 do CPC/2015. Não existe previsão legal para os litigantes solicitarem ao perito a juntada de documentos. A solicitação de documentos de ofício, é ato exclusivo do Juiz, vide art. 370 do CPC/2015. A análise, ou seja, a testabilidade, das provas, com base em documentos que estão em poder da parte adversária ou com terceiros, podem ser antecipadas, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC/2015;
- 3. A determinação de exibição de documentos é ato exclusivo do Juiz, ou seja, cabe ao Juiz, e não ao perito, solicitar aos litigantes, a apresentação de documentos necessários à elucidação do feito, nos termos dos arts. 396 ao 404 do CPC/2015. O Juiz poderá deferir ou indeferir diligências desnecessárias, nos termos do art. 370, motivo pelo qual, deve o perito verificar se foi deferida a realização de diligências a ser efetuada pelo perito, para a busca de coisas, documentos, livros, ou a verificação *in loco* destas provas;
- 4. Cabe ao Juiz, determinar quais são os desígnios do perito, §2° do art. 473, do CPC/2015, e a este verificar, se entre estes desígnios, existe a determinação de busca de documentos; para, em caso positivo, e somente se existir a determinação de diligências, utilizar-se das prerrogativas do §3° do art. 473 do CPC/2015, uma vez que as prerrogativas do perito, constantes do §3° do art. 473 do CPC/2015, dependem de condicionantes, fixados pelo condutor judicial.
- 5. O Juiz nomeia o perito, que deverá cumprir o seu encargo escrupulosamente, art. 466 do CPC/2015. Necessário se faz entender qual o encargo ou designo do perito, se é a regra geral, a de examinar as provas juntadas aos autos, ou se é de fazer, via termo de diligência, a busca e juntada de novas provas aos autos.

Os litigantes devem propiciar ao Juiz, um completo conhecimento do processo, instruindo-o com os elementos probantes necessários à sustentação de suas pretensões, pois, se não o fizerem, suportarão as restrições da falta de prova. Daí a importância do perito, não ser parcial, providenciando as provas, já que a sua função, como auxiliar do Juiz, é a de analisar, pelo viés técnico-científico, as provas, esclarecendo dúvidas, pelas respostas aos quesitos.



Página 38 de 63₁₄₁₀

A função do perito, como auxiliar do Juiz é "precisa" e deve ser exercida de forma isenta, para evitar dupla interpretação ou ambiguidade. Logo, também não deve o perito, orientar os litigantes quanto à juntada de novos documentos e/ou elaboração de quesitos suplementares, ou sugerir uma determinada estratégia, para não comprometer a sua imparcialidade. Já a função do perito assistente indicado, é a de assessorar o seu cliente, realizar a formulação de quesitos, e também orientar sobre a juntada de documentos que são necessários ao exame pericial. Assim sendo, cada perito, o indicado pelo Juiz e o indicado por cada litigante tem suas funções bem delineadas.

O perito deve sempre atuar de forma imparcial com liberdade de juízo científico, para isso, deve ater-se à verdade formal documental, constantes dos autos, sem inovar ao responder aos quesitos, ou seja, considerar, somente o que está nos autos, exclusivamente aquilo que está nos autos do processo. Não existindo nos autos do processo, não existe o ato ou fato, como elemento de apreciação do perito e nem do Juiz. Portanto, a busca de subsídios em elementos probantes existentes fora dos autos, implica ou caracteriza que o perito extrapolou a sua competência. Sempre é bom lembrar que por força do § 2º do art. 473 do CPC/2015: "É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação", portanto, se o Juiz não determinar uma busca de documentos extra autos, por parte do perito, isto lhe é vedado, se o fizer, está ultrapassando os limites de sua designação, e está assumindo o risco do efeito que seu ato causou, ou seja, trata-se de uma responsabilidade objetiva. Naturalmente, essa regra vale para as perícias no âmbito civil, onde se busca a verdade formal, já no âmbito da perícia criminal, prevalece a busca da verdade real, portanto, além e adiante do que consta nos autos.

Não existe sombra de dúvida de que, interpretar o § 3º do art. 473 do CPC/2015, de forma isolada, sem considerar o todo do CPC/2015, é um ato falacioso, por partir de uma premissa interpretativa equivocada.

O MOMENTO DA INSTRUÇÃO PROBANTE

Quem faz prova nos autos, são os litigantes, e o momento adequado da apresentação dos documentos probantes, é quando da inicial ou da contestação, nos termos do art. 434 do CPC/2015. E também na mesma oportunidade, é o momento adequado de se requerer a exibição de documentos que esteja em poder de terceiros ou da parte adversária.

<u>O perito somente examina as provas produzidas pelos litigantes. E não faz prova a favor ou contra os litigantes.</u>

Para o requerente, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato ameaçador, perturbador ou destrutivo do seu direito.

Para o requerido, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato impeditivo, notificativo ou restritivo do direito pleiteado pelo requerente.

3. Considerações vinculadas a ratio legis

Os litigantes devem apresentar os elementos que indiquem a veracidade dos atos e fatos alegados, assim como, do direito alegado. Esta obrigação de dizer a verdade, é um dos deveres dos litigantes e de seus procuradores, nos termos do inciso I, do art. 77 do CPC/2015; quem deve primeiramente fazer a verificação da veracidade dos atos e fatos narrados são os advogados das partes. E em segunda etapa, o Juiz, por força do início do art. 139 do CPC/2015. E em terceira etapa, o perito pelos exames realizados em seu laboratório de perícia forense. Nas hipóteses onde a



verdade implique em autoacusação criminal ou violação de sigilo profissional, existe para 👸 litigantes, o direito ao silêncio, mas não o da mentira.

O termo: "princípio da verdade formal" fundamenta-se exclusivamente, na verdade formal probatória constante dos autos, ou seja, quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo). Este princípio tem a finalidade de estabelecer os limites da prova utilizável para o convencimento do julgador, no momento de prolatar sua decisão, ou seja, somente vale a prova que instrui a demanda, portanto, a constante dos autos. E quando o perito se utiliza de elementos estranhos aos autos, cujo momento da juntada pelos litigantes estava precluso, o perito perde sua parcialidade.

À luz da teoria do risco, o perito assume o risco de produzir um efeito, como prova a favor ou contra um dos litigantes. Trata-se de uma responsabilidade objetiva.

Existem outras situações conexas, também preocupantes, quanto à imparcialidade do perito e à responsabilidade objetiva, essas situações podem surgir no curso da perícia, como, por exemplo, a arguição de suspeição do perito, nos termos do inc. IV, do art. 145, do CPC/2015. Há suspeição do Juiz, aplicável também ao perito auxiliar do Juiz, em uma interpretação contemporânea da lei, com a devida vênia, quiçá, possível, de que a solicitação de documentos por parte do perito, termo de diligência, a um dos litigantes, seja no sentido de que, o perito tenha interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, tendendo, pela via do seu cargo de auxiliar do juízo, produzir provas inexistente nos autos. Quando solicita documentos, baseado em uma interpretação do inciso § 3º do art. 473 do CPC/2015, isolada dos demais artigos ali existentes, até porque, o perito está demonstrando interesse em analisar elementos extra autos, violando o axioma[1] da lógica de que, aquilo que não está nos autos, não existe.

É evidente e lógico, que não estamos, em função da liberdade de cátedra doutrinária e de pensamento, buscando erro e responsabilidade de colegas peritos, a nossa preocupação, científica-doutrinária, consiste, basicamente, em gerar um repensar dos peritos considerando os limites de sua função, desmistificando assim, a alegação genérica e imprecisa, que que o perito, como auxiliar do Juiz, deve fazer tudo, e, a qualquer custo, para demonstrar a verdade real ao julgador, mesmo que esta não esteja nos autos, evitando que respostas de quesitos, fiquem prejudicadas por falta de documentos. Pois, isto é uma falácia, uma vez que parte de premissas equivocadas.

O perito do Juiz não se pode buscar a verdade a ferro e fogo, sobre as alegações de interesse da justiça, pois esta ideia de Nicolau Maquiavel, do livro: **O Príncipe**, de que: "os fins justificam os meios", levam a uma tirania do perito sobre o abrigo de que tudo ele pode.

A ideia de que os fins justificam os meios, significa que o perito está disposto a fazer qualquer coisa para conseguir a verdade real, que ela deseja alcançar. Alertamos para ao fato de que Maquiavel defendia a prepotência e o abuso de poder, o que significa que qualquer iniciativa, segundo Maquiavel, é válida quando o objetivo é conquistar algo importante, como a verdade real, além de demonstrar ao julgador um forte empenho na solução dos pontos controvertidos.

Os poderes contidos no §3° do art. 473 do CPC/2015 ao perito, de que **pode** solicitar, com base no seu arbítrio, todo tipo de documento, possuem condicionantes pétreos, que são restritivos à solicitação do perito.

Os condicionantes, condição sem a qual não é possível ao perito solicitar documentos via termo de diligência, são:

Página 40 de 63₁₄₁₂

- 1. O respeito aos limites da designação do labor do perito, §2° do art. 473 do CPC/2015, por os limites da designação de um perito estão vinculados ao objeto da perícia e ao exame técnico e/ou científico, conforme pontos controvertidos fixados pelo Juiz. A designações do perito, em um bom vernáculo, significa: atribuir ao perito a obrigação de fazer algo, como uma diligência para coletar provas. E, por conseguinte, se na designação do perito não estiver de forma explícita, esta obrigação de fazer diligências para solicitar documentos, o perito, se o fizer, estará ultrapassando os limites de sua designação. No silêncio do que seja a designação do perito, presume-se que esta seja restrita ao exame dos documentos que instruíram a demanda, pois aquilo que não está nos autos, não existe no processo;
- 2. Se existir no corpo dos quesitos, a indicação para o perito, buscar documentos e juntar aos autos, deve o perito verificar se este direito de fazer prova, juntada de novos documentos, já não tenha sido indeferido pelo Juiz da causa, ou seja, já tenha sido considerada a preclusão. Pois, a preclusão de um direito, é um condicionante para a realização de um ato por parte do perito que venha a suprir uma inépcia probante de um dos litigantes. Logo, esta obrigação de fazer prova, para que seja transferida ao perito, pela via de diligência, deve existir uma pronúncia nos autos do processo de forma explícita, logo, deve ocorrer uma designação deste ato ao perito. Já que o perito deve examinar o que consta nos autos, sendo vedado ao perito, produzir provas a favor ou contra os litigantes, sob pena de parcialidade;
- 3. A hipótese prevista no CPC/2015, art. 396 e seguintes, ou seja, a existência de um documento em poder da parte adversária, cuja exibição tenha sito requerida ao Juiz, para que a exibição destes documentos em poder de terceiros, sejam efetuadas diretamente ao perito, cujo pedido tenha sido deferido pelo julgador, e ainda, tenha sido atribuído ao perito à realização desta diligência de coleta de documentos de forma explícita. Nesta hipótese o Juiz, por despacho devidamente fundamentado, quebra o sigilo bancário, ou o fiscal, ou o industrial, ou o da escrituração contábil-fiscal;
- 4. A hipótese prevista no CPC/2015, art. 401 e seguintes, ou seja, a existência de um pedido de exibição de documentos em poder de terceiros, diretamente ao perito, cujo pedido tenha sido deferido pelo julgador, atribuindo ao perito a realização desta diligência de coleta de documentos de forma explícita;
- 5. Se o condutor judicial, Juiz da causa, de ofício, determinou ao perito, por força do art. 370 do CPC/2015, diligências de coleta de documentos, que considera necessárias para a elucidação das questões controvertidas, ou para a complementação da instrução.

Assim sendo, o perito respeita o devido processo legal, e os princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade esculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. E os poderes contidos nos termos do §3° do art. 473, do CPC/2015, ao perito, de que **pode** solicitar documentos, e de ouvir testemunha, entre outros, são factíveis somente se ocorrerem uma das cinco hipóteses, condicionantes, anteriormente epigrafadas. E por derradeiro, o perito deve estar em *compliance* com o CPC/2015 e com a CF.

4. Considerações finais

É deveras importante, como um pré-requisito, que uma avaliação científica, esteja desprovida de ideias e/ou preconceitos dogmáticos, que, quiçá, possam influenciar a sua conclusão. Até porque, segundo Albert Einstein: "A mente que se abre a uma nova ideia jamais volta ao seu tamanho original". Portanto, para os cientistas da contabilidade, uma reprogramação mental leva a uma nova percepção das coisas, e com estes novos conhecimentos, muitos operadores da perícia têm a oportunidade de rever seus conceitos, criando uma versão melhor do que a original.

Quando o perito tem a primeira oportunidade de falar nos autos do processo, o que ocorre quando intimado a apresentar a sua proposta de honorários, pode relatar ao Juiz, se for o caso, as inexistências de documentos suficientes para que as respostas do seu laudo, não fiquem prejudicadas; sem requerer a exibição de documentos, exceto se houver determinação expressa do Juiz para a realização de diligências. Esta forma de manifestação do perito, não o torna parcial,



pois apenas está informando, levando ao conhecimento do julgador, uma situação fática probantes. Fato que está em sintonia ao art. 37 da CF, em especial aos princípios da publicidade e da eficiência.

O perito que interpretar um único parágrafo, o § 3º do art. 473 do CPC/2015, de forma isolada, sem considerar o todo do CPC/2015, não está considerado a *ratio legis* do CPC/2015, logo, está diante de um ato falho, por partir de uma premissa interpretativa equivocada, do tipo erro de cognição automático e disfuncional, onde o intérprete vê apenas e isoladamente uma situação.

E por derradeiro, o perito, por ser imparcial, não junta, arbitrariamente, provas nos autos do processo, seja a favor ou contra os litigantes, pois a sua função pública é de examinar em seu laboratório de perícia forense, as provas produzidas pelos litigantes, e com base nelas, e em seu juízo de liberdade científica, e jamais juízo de valor, responder aos quesitos e/ou se manifestar sobre ponto técnico-científico controvertido fixado pelo Juiz da causa.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil de 1988.

____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Comentado por Napoleão Bonaparte. **O Príncipe.** Maquiavel. Texto Integral. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret,2007. 190 p.

[1] **AXIOMA DA LÓGICA** – na lógica de Tales e de Aristóteles, um axioma é um fato tido como verdadeiro, considerado como óbvio por um consenso inicial e necessário à construção ou aceitação de uma máxima na construção de uma teoria. Por essa razão, tudo o que é tido como um axioma da lógica, é aceito como verdade e serve como parâmetro inicial para uma dedução. HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicionário Contábil –** da Retaguarda à Vanguarda. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

[i] Wilson Alberto Zappa Hoog, www.zappahoog.com.br; Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Direito, Perito Contador; Auditor, Consultor Empresarial, Palestrante, especialista em Avaliação de Sociedades Empresárias, escritor de várias obras de contabilidade e direito e pesquisador de matéria contábil, professor-doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pósgraduação de várias instituições de ensino.

Publicado em 22/10/2019.

25. Apresente o Sr. Perito o recálculo de todos os contratos e renegociações utilizando as taxas do Banco Itaú que foram informadas ao Banco Central na data de assinatura de cada contrato, bem como recalculando o valor das parcelas pelo método de juros lineares, lembrando que SAC capitaliza juros, confrontando os valores recalculados com as parcelas pagas, atualizando pelo INPC e juros de mora de 1% am. a contar do pagamento de cada obrigação mensal, sendo o mesmo critério a aplicar nas parcelas que se encontram em atraso até o presente momento.

Resposta: Prejudicado é a resposta.



A segunda parte do quesito acima como uma questão meramente acadêmica, pois não guarda relação direta com o que se quer discutir nos autos e também não é função do perito judicial formular modelos, exemplos ou hipóteses de cálculo.

Por derradeiro, transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Economista, especializou-se em administração financeiras na FGV e ISE, concluiu o mestrado em administração de negócios na Unicid. É autor da Coleção PERICIA CONTÁBIL com três livros: Contabilidade Instrumental para Peritos; Perícia Contábil em Matéria Financeira e Prática de Perícia Contábil. É Perito Judicial e Extrajudicial; Avaliador Judicial e Extrajudicial; Consultor de Empresas e Professor. É sócio das empresas: (a) RDZ Formação de Peritos Ltda. e (b) TRANSFORMAÇÃO – Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda. *Remo Dalla Zanna*, em uma das suas inúmeras obras, **Perícia Contábil em Matéria Financeira**, 4ª Edição, Editora IOB, página 756/757.

http://rdzpericias.com.br/sobre-a-rdz/ :autor da Coleção Perícia Contábil, (IOB) e professor desde 1992, lecionei em grandes instituições como FECAP, UNICID, UNICSUL, UFMT e SUSTENTARE. Sou pós-graduado lato sensu, especialista em administração financeira e mestre em administração de negócios. Fui diretor do curso de pós-graduação em Auditoria Interna oferecido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil na qual ministrei a disciplina "O Processo Pericial."

Como se vê, o ilustre perquirente determina uma tarefa ao perito do juiz como se esse profissional fosse um seu auxiliar que faz cálculos e simula planilhas segundo sua vontade; todavia, não é tarefa do perito do judicial fazer o trabalho que não foi feito pelas partes. Ou seja, o autor deste livro considera que o trabalho do perito é verificar os cálculos feitos pelas partes e apresentados nos autos e não é sua missão fazer cálculos e simulações segundo as vontades e os interesses de quem perquire nos autos. Por outro lado, esta questão vista sob o ângulo dos honorários a serem pagos ao perito judicial, em havendo remuneração compatível com o trabalho criado com a formulação dos quesitos, nada impede que o mesmo seja feito. Conclui-se que o ato de fazer as vontades do ilustre perquirente ou não, é uma questão de remuneração ao perito do juízo. Além disso, quando o perito for induzido, pelos quesitos, a apresentar cálculos em desconformidade com a sua convicção técnica, deve, de maneira enfática, dizer que os cálculos apresentados o foram porque o quesito não foi indeferido e que, todavia, não concorda com a abordagem científica aplicável aos cálculos pleiteados pela parte.

Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

26. Diante do cálculo efetuado, supondo que todos os contratos originários foram apresentados pelo Banco, queira o Sr. Perito informar se o Autor ainda deve algum valor para o Réu, e, caso positivo, qual seria esse valor? Caso negativo, o Autor tem direito a algum ressarcimento de valor pago a maior, se sim, qual seria esse valor?

Resposta:

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO



8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FLS 1231/1232.

1) Com base nas informações trazidas aos autos pelo Autor, discrimine o Sr. Perito os contratos a que faz referência na inicial, destacando sobretudo os dados a saber:

- data de emissão;
- valor do crédito:
- valor de dívida anterior refinanciada;
- valor do IOC/IOF;
- valor das tarifas/ taxas de serviços;
- número de dias de carência e valor dos juros desse período;
- valor efetivamente financiado;
- finalidade do financiamento;
- taxa dos juros remuneratórios;
- prazo de exigibilidade ajustado para os juros remuneratórios;
- prazo de amortização;
- valor das parcelas;
- forma de correção monetária;
- sistema de amortização e;
- modo de pagamento das prestações.

Resposta: Prejudicado é a resposta.

Quesito impertinente à função deste serventuário, que deixa de a ele responder por ser uma questão de mérito.

O CPC prevê no seu art. 302 que cabe ao réu, manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, pois podem ser presumidos como verdadeiros os fatos citados na peça vestibular e não impugnados especificamente pelo réu, nos termos do arts. 341 e 436 do CPC, inclusive sobre a falsidade de documentos contábeis, nos termos do arts. 430 e 431 do CPC, e também cabe-lhe produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, por força do art. 373 do CPC. Ao réu é assegurada a paridade dos direitos, nos termos do art. 7° do CPC. A prova contábil do réu deve ser feita junto com a contestação, exceto nas hipóteses constantes do art. 435 do CPC.

O que a perícia constatou é que na contestação o Réu não trouxe aos autos com base nas informações trazidas pelo Autor, discriminadamente os contratos a que faz referência na inicial, destacando sobretudo os dados a saber:

- data de emissão;
- valor do crédito:
- valor de dívida anterior refinanciada;
- valor do IOC/IOF;
- valor das tarifas/ taxas de serviços;
- número de dias de carência e valor dos juros desse período;
- valor efetivamente financiado;





- finalidade do financiamento;
- taxa dos juros remuneratórios;
- prazo de exigibilidade ajustado para os juros remuneratórios;
- prazo de amortização;
- valor das parcelas;
- forma de correção monetária;
- sistema de amortização e;

modo de pagamento das prestações

Quantos os contratos Diligenciados Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

2) Igualmente especifique o que estipulam tais contratos para a hipótese de atraso nos pagamentos.

Resposta: Prejudicado é a resposta.

Conforme os contratos acostados aos Autos às fls. 401/418, a perícia não encontrou nenhuma cláusula a respeito de atraso nos pagamentos.

3) Esclareça o Sr. Perito se o Autor, de uma forma ou de outra louvou-se dos créditos obtidos através dos contratos em discussão.

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A postura do mutuário no momento da assinatura do contrato bem como as circunstâncias sociais, motivacionais, psicológicas, pessoais etc. que o levaram a celebrar o contrato, foi ou era uma situação de caráter estritamente subjetivo, que não pode ser aquilatada por este profissional contador. Portanto, este auxiliar não está apto a opinar sobre o que foi perquirido acima.

4) Demonstre o Sr. Perito os planos de amortizações, elucidando os valores previamente definidos para os vencimentos, destacando a parcela de juros e a parcela de amortização que compõem cada prestação.

Resposta:

Contrato 599952166



SISTEMA CONTRATADO Método Exponencial /Juros Compostos			
Valor Financiado:	R\$ 8.503,79		
Prazo:	72		
Prestação:	R\$ 200,00		
Taxa de Juros Mensal:	1,60%		

	Ν°	Vencimento	Prestação Contratada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
		TOTAL	14.400,00	5.896,21	8.503,79	
I.	1	07/06/2019	200,00	136,40	63,60	8.440,19
ľ	2	07/07/2019	200,00	135,38	64,62	8.375,57
ľ	3	07/08/2019	200,00	134,34	65,66	8.309,92

Contrato 590052351

SISTEMA CONTRATADO Método Exponencial /Juros Compostos			
Valor Financiado:	R\$ 6.936,54		
Prazo:	72		
Prestação:	R\$ 163,14		
Taxa de Juros Mensal:	1,60%		

N°	Vencimento	Prestação Contratada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
	TOTAL	11.746,08	4.809,54	6.936,54	
1	07/06/2019	163,14	111,26	51,88	6.884,66
2	07/07/2019	163,14	110,43	52,71	6.831,95
3	07/08/2019	163,14	109,58	53,56	6.778,40

Contrato 593052002

SISTEMA CONTRATADO Método Exponencial /Juros Compostos				
Valor Financiado:	R\$ 6.548,33			
Prazo:	72			
Prestação:	R\$ 154,01			
Taxa de Juros Mensal:	1,60%			

Ν°	Vencimento	Prestação Contratada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
	TOTAL	11.088,72	4.540,39	6.548,33	
1	07/06/2019	154,01	105,04	48,97	6.499,36
2	07/07/2019	154,01	104,25	49,76	6.449,60
3	07/08/2019	154,01	103,45	50,56	6.399,04
	N° 1 2 3	TOTAL 1 07/06/2019 2 07/07/2019	N° Vencimento Contratada TOTAL 11.088,72 1 07/06/2019 154,01 2 07/07/2019 154,01	N° Vencimento Contratada Juros TOTAL 11.088,72 4.540,39 1 07/06/2019 154,01 105,04 2 07/07/2019 154,01 104,25	N° Vencimento Contratada Juros Amortização TOTAL 11.088,72 4.540,39 6.548,33 1 07/06/2019 154,01 105,04 48,97 2 07/07/2019 154,01 104,25 49,76

Contrato 595374804



SISTEMA CONTRATADO Método Exponencial /Juros Compostos			
Valor Financiado:	R\$ 5.837,78		
Prazo:	72		
Prestação:	R\$ 130,00		
Taxa de Juros Mensal:	1,42%		

	Ν°	Vencimento	Prestação Contratada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
		TOTAL	9.360,00	3.522,22	5.837,78	
	1	07/09/2019	130,00	82,90	47,10	5.790,68
[2	07/10/2019	130,00	82,23	47,77	5.742,91
L	3	07/11/2019	130,00	81,55	48,45	5.694,46

Contrato 598074579

SISTEMA CONTRATADO Método Exponencial /Juros Compostos			
Valor Financiado: R\$ 9.412,32			
Prazo:	72		
Prestação: R\$ 209,60			
Taxa de Juros Mensal:	1,42%		

Ν°	Vencimento	Prestação Contratada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
	TOTAL	15.091,20	5.678,88	9.412,32	
1	07/09/2019	209,60	133,66	75,94	9.336,38
2	07/10/2019	209,60	132,58	77,02	9.259,36
3	07/11/2019	209,60	131,49	78,11	9.181,24

Contrato 599674401

SISTEMA CONTRATADO Método Exponencial /Juros Compostos			
Valor Financiado:	R\$ 8.847,38		
Prazo:	72		
Prestação:	R\$ 197,02		
Taxa de Juros Mensal:	1,42%		

	Ν°	Vencimento	Prestação Contratada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
		TOTAL	14.185,44	5.338,06	8.847,38	
	1	07/09/2019	197,02	125,64	71,38	8.776,00
ĺ	2	07/10/2019	197,02	124,62	72,40	8.703,60
	3	07/11/2019	197,02	123,59	73,43	8.630,17

Mais detalhes Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS





5) Com relação às taxas de juros adotadas nos contratos de financiamento, informe se estão compatíveis com a média praticada por outras instituições financeiras para as mesmas modalidades de linha de crédito.

Resposta: Afirmativo é a resposta.

Podemos dizer que para todos os contratos juntados aos autos, as taxas de juros pactuadas estavam favoráveis ao Autor, compatíveis com às Taxa Mensal Média praticada pelos bancos de porte parecido com a do Réu e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito.

Contrato 599952166

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
02/05/2019	1,82	1,57 % a.m.	-13,85%

Contrato 590052351

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
02/05/2019	1,82	1,57 % a.m.	-13,85%

Contrato 593052002

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
02/05/2019	1,82	1,57 % a.m.	-13,85%

Contrato 595374804

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
22/07/2019	1,79	1,37 % a.m.	-23,25%

Contrato 598074579





Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
22/07/2019	1,79	1,37 % a.m.	-23,25%

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do ITAÚ UNIBANCO S.A.	% de Diferença
22/07/2019	1,79	1,37 % a.m.	-23,25%

Mais detalhes Vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

Vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

6) No que diz respeito aos valores das parcelas dos empréstimos, queira o Sr. Perito informar se obedeceram ao que previa o contrato.

Resposta:

Contrato 599952166

Contrato 377732100			
	Consolidação do Vale	or Financiado	
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 8.503,79	Valor da Parcela	R\$ 200,00
Data de Assinatura do Contrato	06/05/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,570%
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	72
Data do 1º Vencimento	07/06/2019	Data do Último Vencimento	07/05/2025

Va	lores Contratados -	Juros Compostos
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%
Valor Total do Contrato:		R\$ 14.400,00
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 14.400,00
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00

Contrato 590052351





	Consolidação do Va	lor Financiado	(31)
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 6.936,54	Valor da Parcela	R\$ 163,14
Data de Assinatura do Contrato	06/05/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,570%
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	72
Data do 1º Vencimento	07/06/2019	Data do Último Vencimento	07/05/2025
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%	
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%	
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 11.746,08	
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 11.746,08	
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00	
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00	

	Consolidação do Va	lor Financiado	
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 6.548,33	Valor da Parcela	R\$ 154,01
Data de Assinatura do Contrato	06/05/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,570%
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	72
Data do 1º Vencimento	07/06/2019	Data do Último Vencimento	07/05/2025
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%	
Valo	res Contratados - Jur	os Compostos - Price	
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 11.088,72	
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 11.088,72	
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00	
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00	

Contrato 595374804

Co	ensolidação do Valor	Financiado	
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 5.837,78	Valor da Parcela	R\$ 130,00
Data de Assinatura do Contrato	25/07/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,370%
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	5
Data do 1º Vencimento	07/09/2019	Data do Último Vencimento	07/08/2025



Va	lores Contratados -	Juros Compostos -
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%
Valor Total do Contrato:		R\$ 9.360,00
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 650,00
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 8.710,00
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 5.595,49

Consolidação do Valor Financiado				
Total Financiado Incluido Taxas e Imp.	R\$ 9.412,32	Valor da Parcela	R\$ 209,60	
Data de Assinatura do Contrato	25/07/19	Taxa de Juros Mensal do Contrato	1,370%	
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	5	
Data do 1º Vencimento	07/09/2019	Data do Último Vencimento	07/08/2025	
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%		
Valo	res Contratados - Jur	os Compostos - Price		
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%		
Valor Total do Contrato:	Valor Total do Contrato: R\$ 15.091,20			
Total Pago do Contrato até 31/01/22 R\$ 1.048,00				
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 14.043,20		
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 9.021,67		

Contrato 599674401

Consolidação do Valor Financiado				
Total Financiado Incluido Taxas e Imp. R\$ 8.847,38 Valor da Parcela				
Data de Assinatura do Contrato	25/07/19	Taxa de Juros Mensal do Contrat	o 1,370%	
N.º de Parcelas Contrat.	72	N.º Parcelas Pagas	5	
Data do 1º Vencimento	07/09/2019	Data do Último Vencimento	07/08/2025	
Val	ores Contratados	Juros Compostos - Price	·	
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%		
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%		
Valor Total do Contrato: R\$ 14.185,44				
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 985,10		
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 13.200,34		
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 8.480,18		



Para todos os contratos juntados aos autos houve uma pequena diferença entre a taxa de juro pactuada e a recalculada, diferença está que podemos atribuir questão de arredondamento e a quantidade de casas decimas usadas nos cálculos.

Se focemos recalcular todos os contratos acima encontraríamos um valor um pouco menos para as parcelas como por exemplo:

Exemplo contrato 599.952.166:

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF) R\$ 8.503,79

Prazo do Contrato (n) 72
Taxa de Juros (i) 1,57%
Valor da Parcela (PMT) ?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – *Price* = **Juros** Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1+i)^n X i]}{[(1+i)^n - 1]}$$

$$PMT = 8.503,79 X \frac{[(1+0.015700)^{72} X 0.015700]}{[(1+0.015700)^{72} - 1]}$$

$$PMT = 8.503,79 X \left(\frac{0.048196}{2.069818} \right)$$

 $PMT = 8.503,79 \ X \ 0,023285$

PMT = R\$ 198,01 <> R\$ 200,00 = R\$ 2,00 a menos cobrado em cada prestação

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO e APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

Vide APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

7) Queira o Sr. Perito relacionar os pagamentos feitos e comprovados nos autos pelo Autor para os contratos discutidos, discriminando datas e valores.

Resposta:



Vide APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

8) Caso o Autor esteja em mora, relacione o Sr. Perito as parcelas em aberto pertinentes a cada contrato.

Resposta:

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

9) Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Resposta:

Todos os esclarecimentos e considerações pertinentes acerca do presente caso restam exaustivamente dispostos no Laudo Pericial que, em conjunto com as respostas às quesitações das partes e demais documentos periciais, compõem o trabalho pericial desta ação judicial.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os contratos fornecidos pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do laudo. As taxas de juros pactuadas estavam favoráveis ao Autor, compatíveis com às Taxa Mensal Média praticada pelos bancos de porte parecido com a do Réu e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito. Houve a capitalização dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo. Foi realizado cálculos com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é bem inferior a parcela contratada. Também foi realizado cálculo com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel utilizando a Tabela *Price* onde se observou que os juros são capitalizados ou ainda, há juros sobre juros.

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso nas taxas praticadas pela Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

9.1.1 – Para atender ao conceito de "pacta sunt servanda".

Para atender ao conceito de "pacta sunt servanda" temos o contrato, objeto da lide, que se encontram quitado:





> Banco ITAU UNIBANCO S. A.

Contrato 599952166

Valores Contratados - Juros Compostos - Price			
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%	
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 14.400,00	
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 14.400.00	
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00	
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00	

Contrato Quitado

Contrato 590052351

Valo	res Contratados	Juros Compostos - Price	
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%	
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 11.746,08	
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 11.746,08	
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00	
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00	

Contrato Quitado

Contrato 593052002

Valo	res Contratados -	Juros Compostos - Price
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,604%
Taxa Anual Capitalizada:		21,040%
Valor Total do Contrato:		R\$ 11.088,72
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 11.088,72
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 0,00
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 0,00

Contrato Quitado

Contrato 595374804





Valores Contratados - Juros Compostos - Price		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%
Valor Total do Contrato:		R\$ 9.360,00
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 650,00
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 8.710,00
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 5.595,49

Valores Contratados - Juros Compostos - Price			
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%	
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 15.091,20	
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 1.048,00	
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 14.043,20	
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 9.021,67	

Contrato 599674401

Valores Contratados - Juros Compostos - Price			
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,420%	
Taxa Anual Capitalizada:		18,436%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 14.185,44	
Total Pago do Contrato até	31/01/22	R\$ 985,10	
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/22	R\$ 13.200,34	
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/22	R\$ 8.480,18	

Conclusão Final:

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas pactuadas, sendo apurado um saldo **CREDOR** para as Instituições Financeiras no valor de **R\$ 35.953,54**, referente aos contratos ainda em aberto, **595374804**, **598074579** e **599674401**.

Página 55 de 63₁₄₂₇

9.1.2 – Para atender às teses **"jurídico/financeiras"** esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos aqui apesentamos o recalculo a juros simples pelo método *Gauss*.

Banco ITAU UNIBANCO S. A.

Contrato 599952166

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss			
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,570%	
Taxa Anual Capitalizada:		18,840%	
Prestação Recalculada		R\$ 161,57	
Valor Total do Contrato		R\$ 11.632,89	
Saldo Devedor Recalculado em :	31/01/22	R\$ 0,00	
Valores Pagos a Maior até:	31/01/22	R\$ 3.399,32	
Atualização dos Valores Pagos a maior pe	ela média do IGMP + INPC	R\$ 1.152,03	
Repetição do Indébito Referente as Parce	las	R\$ 3.399,32	
Atualização da Repetição do Indébito pela	a média do IGPM + INPC	R\$ 1.152,03	

Saldo Credor a Favor do Financiado Atualizado até	31/01/22	-R\$ 9.102,70	
--	----------	---------------	--

Contrato Quitado

А	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 22/10/2019) Vide ANEXO II - PLANILHA PRICE X GAUSS	-
В	Valores Pagos a Maior até: (Em 22/10/2019) Vide ANEXO III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (9.252,36 – 5.853,04)	3.399,32
С	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide ANEXO IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	1.152,03
D	Repetição do Indébito Vide ANEXO V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	4.551,35
E	Saldo Final A + B+ C+D	9.102,70





Conclusão Semifinal:

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas pactuadas, sendo apurado um saldo **CREDOR** para o Financiado: **ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO** no valor de R\$ 9.102,70.

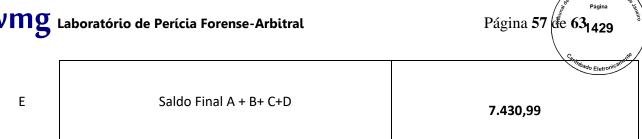
Contrato 590052351

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss			
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,570%	
Taxa Anual Capitalizada:		18,840%	
Prestação Recalculada		R\$ 131,79	
Valor Total do Contrato		R\$ 9.488,94	
Saldo Devedor Recalculado em :	31/01/22	R\$ 0,00	
Valores Pagos a Maior até:	31/01/22	R\$ 2.775,04	
Atualização dos Valores Pagos a maior p	ela média do IGMP + INPC	R\$ 940,46	
Repetição do Indébito Referente as Parce	elas	R\$ 2.775,04	
Atualização da Repetição do Indébito pel	a média do IGPM + INPC	R\$ 940,46	

Saldo Credor a Favor do 31/01/22 -R\$ 7 Financiado Atualizado até	7.430,99
---	----------

Contrato Quitado

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 13/11/2019) Vide ANEXO II - PLANILHA PRICE X GAUSS	-
В	Valores Pagos a Maior até: (Em 13/11/2019) Vide ANEXO III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (15.405,77 – 2.874,01)	2.775,04
С	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide ANEXO IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	940,46
D	Repetição do Indébito Vide ANEXO V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	3.715,50



Conclusão Semifinal:

Saldo Credor a Favor do

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas pactuadas, sendo apurado um saldo CREDOR para o Financiado: ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO no valor de R\$ 7.430,99.

Contrato 593052002

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,570%
Taxa Anual Capitalizada:		18,840%
Prestação Recalculada		R\$ 124,42
Valor Total do Contrato		R\$ 8.957,89
Saldo Devedor Recalculado em :	31/01/22	R\$ 0,00
Valores Pagos a Maior até:	31/01/22	R\$ 2.619,22
Atualização dos Valores Pagos a maior p	oela média do IGMP + INPC	R\$ 887,65
Repetição do Indébito Referente as Parc	elas	R\$ 2.619,22
Atualização da Repetição do Indébito pe	la média do IGPM + INPC	R\$ 887,65

Financ	iado Atualizado até	\$ 7.013,74
Contrato	Quitado	
Α	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 22/10/2019) Vide ANEXO II - PLANILHA PRICE X GAUSS	-
В	Valores Pagos a Maior até: (Em 22/10/2019) Vide ANEXO III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (7.126 34 – 4.507,12)	2.619,22
С	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide ANEXO IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	887,65

Celular: 21 99606-6704 E-mail: gamamw@yahoo.com.br

ratório de Perícia Forense-Arbitral	Página 58 (de 63 ₁₄₃₀)
Repetição do Indébito Vide ANEXO V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	3.506,87
Saldo Final A + B+ C+D	7.013,74

Conclusão Semifinal:

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas pactuadas, sendo apurado um saldo CREDOR para o Financiado: ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO no valor de R\$ 7.013,.74

Contrato 595374804

D

Ε

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss			
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,370%	
Taxa Anual Capitalizada:		16,440%	
Prestação Recalculada		R\$ 108,36	
Valor Total do Contrato		R\$ 7.801,77	
Saldo Devedor Recalculado em :	31/01/22	R\$ 5.557,56	
Valores Pagos a Maior até:	31/01/22	R\$ 109,35	
Atualização dos Valores Pagos a maior p	oela média do IGMP + INPC	R\$ 36,47	ļ
Repetição do Indébito Referente as Parc	elas	R\$ 109,35	
Atualização da Repetição do Indébito pe	ela média do IGPM + INPC	R\$ 36,47	

Saldo Devedor Atualizado até: 31/01/22 R\$ 5.265,91

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR		
Número de Parcelas Para Pagamento	67	
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 103,81	

А	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 26/12/2019) Vide ANEXO II - PLANILHA PRICE X GAUSS	5.557,56
---	---	----------



		Cs. see
В	Valores Pagos a Maior até: (Em 26/12/2019) Vide ANEXO III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (650,00 – 540,65)	109,35
С	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide ANEXO IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	36,47
D	Repetição do Indébito Vide ANEXO V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	145,82
E	Saldo Final A + B+ C+D	5.265,91

Conclusão Semifinal:

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas pactuadas, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiado: **ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO** no valor de R\$ **5.265,91**.

O saldo poderá ser quitado em 67 parcelas mensais de R\$ 103,81.

Contrato 598074579





TAXA DO CONTRATO Taxa Mensal do Recálculo: 1,370% Taxa Anual Capitalizada: 16,440% Prestação Recalculada R\$ 174,71 Valor Total do Contrato R\$ 12.578,89 31/01/22 R\$ 8.960,51 Saldo Devedor Recalculado em : Valores Pagos a Maior até: 31/01/22 R\$ 176,30 Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC R\$ 58,81 Repetição do Indébito Referente as Parcelas R\$ 176,30 Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC R\$ 58,81

Saldo Devedor Atualizado até: 31/01/22 R\$ 8.490,30

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR		
Número de Parcelas Para Pagamento	67	
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 167,37	

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 26/12/2019) Vide ANEXO II - PLANILHA PRICE X GAUSS	8.960,51
В	Valores Pagos a Maior até: (Em 26/12/2019) Vide ANEXO III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (1.048,00 – 871,70)	176,30
С	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide ANEXO IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	58,81
D	Repetição do Indébito Vide ANEXO V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	235,11
E	Saldo Final A + B+ C+D	8.490,30

Conclusão Semifinal:

Página **61** de **63**₁₄₃₃

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas pactuadas, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiado: **ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO** no valor de **R\$ 8.490,30**.

O saldo poderá ser quitado em 67 parcelas mensais de R\$ 167,37.

Contrato 599674401

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss				
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,370%		
Taxa Anual Capitalizada:		16,440%		
Prestação Recalculada		R\$ 164,22		
Valor Total do Contrato		R\$ 11.823,89		
Saldo Devedor Recalculado em :	31/01/22	R\$ 8.422,69		
Valores Pagos a Maior até:	31/01/22	R\$ 165,72		
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 55,28		
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 165,72		
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 55,28		

Saldo Devedor Atualizado até: 31/01/22 R\$ 7.980,70

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR				
Número de Parcelas Para Pagamento	67			
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 157,32			

А	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 05/03/2020) Vide ANEXO II - PLANILHA PRICE X GAUSS	8.422,69
В	Valores Pagos a Maior até: (Em 05/03/2020) Vide ANEXO III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (960,00 – 732,74)	165,72
С	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide ANEXO IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	55,28

Laboratorio de Pericia i Orense-Arbitrat		1 agina 02 de 031434
D	Repetição do Indébito Vide ANEXO V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	221,00
E	Saldo Final A + B+ C+D	7.980,70

Conclusão Semifinal:

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas pactuadas, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiado: **ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO** no valor de **R\$ 7.980,70**.

O saldo poderá ser quitado em 67 parcelas mensais de R\$ 157,32.

Conclusão Final:

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas teses "jurídico/financeiras" esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos aqui apesentamos o recalculo a juros simples pelo método *Gauss*, sendo apurado um saldo **CREDOR** para o Financiado: **ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA NETTO** no valor de **R\$ 1.810,52.**

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.



RELAÇÃO DE APÊNDICES

APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

APÊNDICE IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

APÊNDICE V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA

APÊNDICE IX – RELAÇÃO DE CONTRATOS

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

Wagner de Mello Gama Perito do Juízo CRC/RJ 078750/O-4